



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018201-57.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, é apelada MARCELINA NUNES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018201-57.2023.8.26.0506

Apelante: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda - PSERV

Apelado: Marcelina Nunes de Almeida

Ação: Procedimento Comum Cível – Associação

Origem: Ribeirão Preto (8ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Roberta Luchiari Villela

Voto nº 3426

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– Cobrança de tarifa “PSERV” – Ausência de contrato celebrado entre as partes – Ilegitimidade da cobrança reconhecida – Sentença de procedência – Recurso da ré. ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Não verificada – Ausência de preparo recursal – Indeferimento da gratuidade processual – Recolhimento das custas de preparo não realizado pela ré – Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 86/92, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação para condenar a parte ré a restituir, em dobro, os valores descontados sobre o benefício previdenciário da autora corrigidos de acordo com a Tabela Prática do TJSP desde a data dos descontos e juros de mora de 1% ao mês, que incidirão da data da contratação irregular; condenar a parte ré ao pagamento, a título de indenização por danos morais, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor corrigido de acordo com a Tabela Prática do TJSP desde a data de seu arbitramento, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento

danoso; bem como condenou a parte ré com as despesas e custas do processo, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação.

Apela a ré pleiteando pelo afastamento das condenações em danos materiais (restituição em dobro) e indenização por danos morais, e, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório.

Tempestiva a apelação, vieram aos autos contrarrazões (fls.124/139).

É a síntese do necessário.

De início, cumpre verificar os requisitos de admissibilidade do recurso interposto pela ré, o qual não merece conhecimento, pois deserto.

Com efeito, a ré interpôs recurso de apelação, sem, contudo, efetuar o recolhimento do preparo devido, pugnando pelo deferimento da gratuidade processual nesta fase recursal.

Conforme despacho de fls. 150/152, foi mantido o indeferimento do benefício da gratuidade processual, oportunidade na qual se determinou à apelante o recolhimento das custas devidas, sob pena de deserção.

A associação requerida, embora devidamente intimada, não recolheu o preparo recursal, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado no *decisum* (fls.154).

Assim, uma vez que o preparo recursal exigido pela legislação processual constitui verdadeiro pressuposto de admissibilidade do recurso, somado ao fato de que este não fora providenciado pela apelante, patente o reconhecimento da deserção pela parte, não devendo o recurso por ela interposto ser conhecido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator